



Proc.: 00967/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00967/21 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020
RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 31.12.2020)
CPF nº 349.324.612-91
Raissa da Silva Paes – Prefeita Municipal (atual)
CPF nº 012.697.222-20
Martins Firmo Filho – Contador
CPF nº 285.703.752-04
Charleson Sanchez Matos – Controlador Geral
CPF nº 787.292.892-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES. DESNECESSÁRIO O RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 278/19. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO PERDURAR A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Consoante o teor da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, por ocasião da apreciação das prestações de contas de governo relativas ao exercício de 2020 e exercícios subsequentes, na hipótese de impropriedades sem o contraditório, receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas;

2- Despesa total com pessoal em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do artigo 22 da LRF.

3- Não sendo constatadas irregularidades e restando evidenciado o cumprimento dos índices constitucionais e as regras de fim de mandato, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação, com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 278/2019/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00339/21 referente ao processo 00967/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2020, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, CPF nº 349.324.612-91, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, referente ao exercício de 2020, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigos 1º, inciso III e 35 da Lei Complementar nº 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar nº 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO;

III - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) **Disponibilize no portal** de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação:

i) A Lei Orçamentária Anual de 2020;

ii) Os documentos pertinentes à Prestação de Contas de 2019;

iii) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2020;

iv) Relatórios de Gestão Fiscal de 2020;

v) Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal; e

vi) Divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração

dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), todos em atendimento as disposições do artigo 48-A, da LRF e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

b) **Observe** as recomendações contidas na Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO, quando da contabilização da dedução decorrente da devolução dos recursos de que trata o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado entre o Estado de Rondônia e os Municípios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) **Envie esforços** para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) **Realize**, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações;

e) **Edite** ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, no prazo de 180 dias a contar da notificação, estabelecendo no mínimo:

i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa;

ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício;

iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e

iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).

f) **Observe** a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Ficais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia “acima da linha” para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal.

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, conforme a seguir:

1) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação já vencido):

a) Indicador 1A (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,59%;

b) Indicador 3A (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,56%;

2) **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024):

a) Indicador 1B (atendimento na educação infantil – ampliação da oferta em creches para a população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,40%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) Indicador 2A (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,78%;
- c) Indicador 2B (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,39%;
- d) Indicador 3B (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,91%;
- e) Indicador 6B (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,38%;
- f) Indicador 7A (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;
- g) Indicador 7B (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;
- h) Indicador 7C (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9;
- i) Estratégia 7.18 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,50%;
- j) Indicador 10A (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,89%.

V - Alertar a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto às **vedações ao Poder Executivo** dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar despesa com pessoal do Poder Executivo em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada;

VI - Advertir a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder quanto ao atendimento do plano de ação (Decreto Municipal nº 6.206-GP/2021) voltado para a adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020;

VII - Reiterar à Administração do Município de Guajará-Mirim a determinação exarada no Item III, “d” do Acórdão APL-TC 00555/18, referente ao Processo nº 01584/18 (ID=706003), comprovando seu atendimento por meio da Prestação de Contas do exercício de 2022:

III - Determinar, via Ofício, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas:

d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996.

VIII - Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, em caso de reincidência;

IX- Determinar, **com efeito imediato**, a Secretaria Geral de Controle Externo que no exame das prestações de contas relativas ao exercício de 2021 e seguintes:

a) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da LRF;

X - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações constantes nesta Decisão;

XI - Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo; e

d) à Presidência da Corte de Contas;

XII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;



Proc.: 00967/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 00967/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00967/21 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020
RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 31.12.2020)
CPF nº 349.324.612-91
Raissa da Silva Paes – Prefeita Municipal (atual)
CPF nº 012.697.222-20
Martins Firmo Filho – Contador
CPF nº 285.703.752-04
Charleson Sanchez Matos – Controlador Geral
CPF nº 787.292.892-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2020, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, CPF nº 349.324.612-91, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. As Contas foram encaminhadas a esta Corte pela atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr^a. Raissa da Silva Paes, CPF nº 012.697.222-20, em 30.4.2021¹, assim, nos termos do Acórdão ACSA-TC 00001/21 referente ao processo nº 00483/21², cumpriu-se o prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2020, foi publicado no Diário da Arom, contudo, de forma extemporânea (6.4.2021), consoante Declaração de Publicação das Demonstrações Contábeis³. Entretanto, em consonância com a prorrogação de prazos processuais, em especial do Acórdão ACSA-TC 00001/21, referente ao processo nº 00483/2021, não há que se falar neste caso em intempestividade.

¹ Relatório Técnico, ID=1120151, pág. 391.

² I - Conceder a prorrogação do prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020 até o dia 30.4.2021, bem como do prazo para o envio dos balancetes mensais de janeiro a abril de 2021 até o dia 30.5.2021, uma vez que demonstrada a razoabilidade e viabilidade jurídica.

³ ID=1034083.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. O Relatório de Auditoria⁴, resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais⁵, propôs a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Guajará-Mirim, *in verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

[...]

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Cicero Alves de Noronha Filho (CPF 349.324.612-91), nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar a Administração do município de Guajará-Mirim sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (ii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 86% no exercício de 2020; (iv) quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo; (v) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo; (vi) quando da contabilização da dedução decorrente da devolução dos recursos de que trata o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado entre o Estado de Rondônia e os Municípios, observe as recomendações contidas na Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO.

5.3. Reiterar à Administração do município de Guajará-Mirim quanto ao cumprimento da determinação do item III, “d” do Acórdão APL-TC 00555/18 (Processo 01584/18), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4. Determinar à Administração do município de Guajará-Mirim, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) A Lei de Diretrizes Orçamentária criada em 2020 para o exercício de 2021 e as Leis Orçamentárias Anuais de 2020 e 2021; (ii) Os documentos pertinentes à Prestação de contas de 2019; (iii) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2020; (iv) Relatórios de Gestão Fiscal de 2020; (v) Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal; e (vi) Divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), todos em atendimento as disposições do art. 48A, da LC n. 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

⁴ ID=1120151, págs. 388-437.

⁵ Equipe de Trabalho constituída pelos servidores Alexander Pereira Croner; Antenor Rafael Bisconsin; Elisson Sanches de Lima; Ercildo Souza Araújo; Fernando Fagundes de Sousa; Gabryela Deyse Dias Vasconcelos; Gilmar Alves dos Santos; Ivanildo Nogueira Fernandes; João Batista Sales do Reis; Jonathan de Paula Santos; José Aroldo Costa C. Júnior; Luana Pereira dos Santos Oliveira; Maiza Meneguelli; Marcos Alves Gomes; Martinho Cesar de Medeiros e Pedro Bentes Bernardo sob a Coordenação do servidor Rodolfo Fernandes Kezerle.

Acórdão APL-TC 00339/21 referente ao processo 00967/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.5. Dar ciência à Câmara municipal de Guajará-mirim, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Guajará-Mirim: (i) não atendimento das metas: 2 indicadores (indicador 1A da meta 1; 3A da meta 3); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação e, ainda, (iv) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 86% no exercício de 2020;

5.6. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, acrescentado pela LC nº 749/13 informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

5. Seguindo a marcha processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 0249/2021-GPGMPC⁶, da lavra do ilustre Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou nos seguintes termos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1120151, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,59%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,56%.

⁶ ID=1129385.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,40%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,78%;

c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,39%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,91%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,38%;

f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;

g) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;

h) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,50%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,89%.

iv. **As metas do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de estar aquém das fixadas nacionalmente e com prazo superior ao definido, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

II.2 - presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.4 - dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,14 da Lei Complementar nº 154/1996.15

II.5 - disponibilize, no prazo de 60 dias a contar da notificação, no portal de transparência do município: (i) A Lei de Diretrizes Orçamentária criada em 2020 para o exercício de 2021 e as Leis Orçamentárias Anuais de 2020 e 2021; (ii) Os documentos pertinentes à Prestação de contas de 2019; (iii) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2020; (iv) Relatórios de Gestão Fiscal de 2020; (v) Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal; e (vi) Divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), todos em atendimento as disposições do art. 48A, da LC nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

II.6 - observe as recomendações contidas na Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO, quando da contabilização da dedução decorrente da devolução dos recursos de que trata o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado entre o Estado de Rondônia e os Municípios;

II.7 - realize, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico;

III - pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

V - pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 - emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 - aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 - evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

Este é o parecer.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiar-na, também: Relatório de Auditoria⁷ de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) produzido pelo Controle Externo desta Corte, bem como o Relatório Técnico sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal⁸, em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município e, ainda, os indicadores de efetividade da gestão municipal, assim como os resultados das análises realizadas a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2020.

7. É objeto de análise, também, a observância de “regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos” impostas pela Lei nº 173/2000, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a Lei Complementar nº 101/2000.

8. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, seguem os comentários sobre as Contas do exercício de 2020, do Município de Guajará-Mirim.

9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. Orçamento

9.1.1. O Orçamento do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2020, foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.191, de 20 de dezembro de 2019, com receitas estimadas em R\$96.600.130,00⁹ e despesas fixadas em igual montante.

9.1.2. No transcorrer do exercício, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais) que subtraídos das Anulações de Dotações resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$133.906.778,79, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

DISTRIBUIÇÃO			VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL			96.600.130,00	100,00
(+)	Créditos Suplementares - com base na LOA	10%	8.755.627,44	9,06
(+)	Créditos Suplementares - outros		12.037.699,04	12,46
(+)	Créditos Especiais		30.796.275,07	31,88
(+)	Créditos Extraordinários		2.967.741,84	3,07

⁷ ID=1098981.

⁸ ID=1120151.

⁹ Cabe frisar que a projeção de receitas apresentada pelo Município (R\$144.639.701,56) foi considerada **inviável** em decorrência do coeficiente de razoabilidade (11,84%), após o expurgo da previsão das receitas de convênios, exceder o intervalo estabelecido pela IN 57/2017/TCE-RO, consoante DM nº 0176/2020/GCFCS/TCE-RO (Proc. 02194/2020 – ID=944878).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(-)	Anulação de Dotação	17.250.694,60	-17,86
(=)	DOTAÇÃO FINAL	133.906.778,79	138,62
(-)	Despesa Empenhada	112.758.768,83	84,21*
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	21.148.009,96	15,79*

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (Documento ID=1034057), Relatório Sobre Gestão Orçamentária e Financeira – Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao/2020/21/17.PDF> e Relatório Técnico, págs. 397-398 (ID=1120151).

* Divergem do apontado pelo Corpo Técnico por terem sido calculados em relação a dotação final.

9.1.3. Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias (R\$54.557.343,39) tiveram como arrimo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$19.416.465,30), excesso de arrecadação (R\$16.787.481,38), recursos vinculados (R\$1.102.702,11) e anulação de dotações orçamentárias (R\$17.250.694,60), consoante informação extraída do Relatório sobre a Gestão Orçamentária e Financeira¹⁰.

9.1.4. A Lei Orçamentária Anual¹¹, em seu artigo 9º, inciso I, autorizou o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total da receita estimada, ou seja, o equivalente a R\$9.660.013,00, limite considerado razoável nos termos da Decisão 232/2011-PLENO/TCE-RO¹².

9.1.4.1 As alterações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 10% autorizado na LOA atingiram o montante de R\$8.755.627,44, correspondente a 9,06% do total da receita estimada, portanto, dentro do permissivo legal.

9.2. Balanço Orçamentário

9.2.1. Do Balanço Orçamentário do Município de Guajará-Mirim, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=1034057, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$126.218.208,89, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$29.618.078,89, em relação à previsão atualizada (R\$96.600.130,00). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$112.758.768,83, resultando numa **economia de dotação** de R\$21.148.009,96, em relação à dotação atualizada (R\$133.906.778,79)¹³;

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$126.218.208,89) e a Despesa Empenhada (R\$112.758.768,83) resultou em um **superávit orçamentário de execução** na ordem de R\$13.459.440,06. Entretanto, para fins de análise e interpretação do resultado, deduz-se as receitas (R\$20.220.659,63) e as despesas (R\$5.973.606,50) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)¹⁴, expurgando a influência do RPPS e obtém-se um

¹⁰ Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao/2020/21/17.PDF> . Acesso em: 17.11.2021.

¹¹ Disponível em: <https://www.guajaramirim.ro.leg.br/transparencia/loa/lei-orcamentaria-anual-1> . Acesso em 17.11.2021.

¹² II – [...]

e) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável.

¹³ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,84, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,84 (oitenta e quatro centavos de real).

¹⁴ Balanço Orçamentário do RPPS (págs. 1-5 do Proc. 00956/2021 – ID=1033047).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

resultado orçamentário líquido **negativo** de R\$787.613,07, justificado pela utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (R\$19.416.465,30) como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar, consoante registro no Balanço Orçamentário¹⁵.

c) A segregação do resultado orçamentário do município, por categoria econômica, excluindo-se o RPPS, demonstra que houve **capitalização**¹⁶ na execução do orçamento corrente no montante de R\$3.425.832,14 (três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e catorze centavos)¹⁷.

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica sem os efeitos do RPPS

RECEITA		DESPESA		SUPERÁVIT/DÉFICIT
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	
Receita Corrente ¹⁸	103.798.123,09	Despesa Corrente ¹⁹	100.372.290,95	3.425.832,14
Receita de Capital	2.199.426,17	Despesa de Capital	6.412.871,38	(4.213.445,21)
Resultado Orçamentário do Exercício				(787.613,07)

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (pág. 2 dos autos – ID=1034057) e Balanço Orçamentário do RPPS (pág. 2 do Proc. 00956/2021 – ID=1033047).

9.2.2. Da Receita Arrecadada

9.2.2.1. O demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2018 a 2020, com as respectivas classificações e composições em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

¹⁵ Documento ID=1034057.

¹⁶ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.

¹⁷ O montante da capitalização corresponde ao montante do superávit corrente.

¹⁸ Memória de cálculo: R\$124.018.782,72 – R\$20.220.659,63 = R\$103.798.123,09.

¹⁹ Memória de cálculo: R\$106.345.897,45 – R\$5.973.606,50 = R\$100.372.290,95.

Acórdão APL-TC 00339/21 referente ao processo 00967/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Discriminação da Receita	2018		2019		2020	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	88.618.254,77	97,51	97.662.976,95	99,05	124.018.782,72	98,26
Receita Tributária	7.572.163,40	8,33	8.496.450,37	8,62	8.869.348,92	7,03
Receita de Contribuições	7.919.302,53	8,71	9.377.956,25	9,51	14.331.908,22	11,35
Receita Patrimonial	2.890.790,18	3,18	4.785.597,69	4,85	7.274.406,23	5,76
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	69.985.348,00	77,01	73.657.759,34	74,70	91.675.205,73	72,63
Outras Receitas Correntes	250.650,66	0,28	1.345.213,30	1,36	1.867.913,62	1,48
Receitas de Capital	2.259.043,80	2,49	936.073,27	0,95	2.199.426,17	1,74
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.259.043,80	2,49	936.073,27	0,95	2.199.426,17	1,74
Receita Arrecadada Total	90.877.298,57	100,00	98.599.050,22	100,00	126.218.208,89	100,00

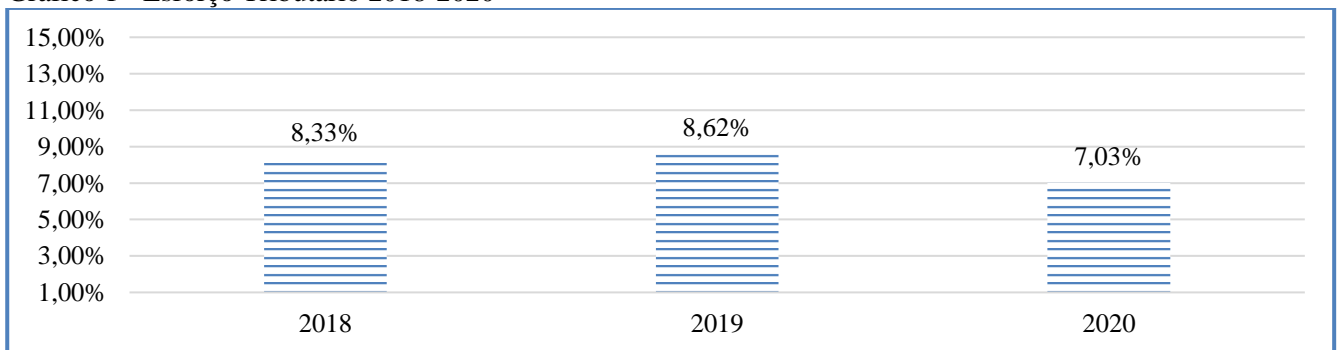
Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (pág. 2 dos autos – ID=1034057). Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Proc. 00997/2019 (ID=750282) e 2046/2020 (ID=925699) - PC Anual dos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente.

9.2.2.2. Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$96.600.130,00) foi realizada no exercício de 2020 o montante de R\$124.018.782,72, significando um incremento de 28,38%. Da Tabela 2, verifica-se em relação às Receitas Correntes um crescimento de 39,95% no triênio, tendo passado de R\$88.618.254,77, em 2018, para R\$124.018.782,72, em 2020.

9.2.2.3. Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$91.675.205,73, correspondente a 72,63% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$2.199.426,17, atingiram apenas 1,74% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$8.869.348,92, representaram o equivalente a 7,03% do total arrecadado no exercício.

9.2.2.4. Observa-se, também, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um decréscimo em relação ao exercício anterior, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, como forma de minimizar o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União:

Gráfico 1 - Esforço Tributário 2018-2020





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (pág. 2 dos autos – ID=1034057). Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Proc. 00997/2019 (ID=750282) e 2046/2020 (ID=925699) - PC Anual dos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente.

9.2.2.5. Analisando o item **Outras Receitas Correntes**, conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** conforme dados a seguir:

Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Tributária		28.051.271,06
(+) Inscrição		18.388.711,67
Inscrição do valor Principal	18.388.711,67	
Correções, Juros e Multas	0,00	
Provisões de Perdas do Exercício Anterior	0,00	
(-) Baixas		1.409.869,82
Por Cobrança	870.076,99	
Rec. Juros e Multas	0,00	
Por Cancelamento	539.792,83	
Provisionamento para perdas principal	0,00	
Provisionamento para perdas das multas e juros	0,00	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		45.030.112,91
Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária		15.970.245,26
(+) Inscrições		1.616.751,52
(-) Baixas		224.464,75
Pagamentos	140.198,78	
Cancelamentos	84.265,97	
Ajustes	0,00	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		17.362.532,03
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		45.030.112,91
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA		17.362.532,03
DÍVIDA ATIVA TOTAL		62.392.644,94

Fonte: Anexos 14 da Lei 4.320/64, exercícios 2019 e 2020 (IDs= 925701 e 1034059) e Notas Explicativas (ID=1034071). Parecer Ministerial (ID=1129385).

9.2.2.5.1 Constata-se, entretanto, que os valores classificados como Dívida Ativa Tributária e não Tributária apresentados nas Notas Explicativas (ID=1034071) divergem²⁰ do apresentado no Balanço Patrimonial, fazendo-se necessária a adoção de conferência por parte do Setor de Contabilidade

²⁰

Dívida Ativa	Balanço Patrimonial	Notas Explicativas	Diferença
Tributária	44.792.413,24	45.030.112,91	(237.699,67)
Não Tributária	17.600.231,70	17.362.532,03	237.699,67
	<u>62.392.644,94</u>	<u>62.392.644,94</u>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entre os dados consignados nas Demonstrações Contábeis e os contidos nas Notas Explicativas para que não ocorra mais situação dessa natureza.

9.2.2.5.2 Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Guajará-Mirim (R\$1.010.275,77) corresponde a **2,29%**²¹ do estoque inicial do exercício (R\$44.021.516,32), conforme a seguir apresentado:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial (a)	Cobrança (b)	Esforço na Cobrança (c) = b/a*100	TPR % (d)=(100%-c)
44.021.516,32	1.010.275,77	2,29	97,71

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/64 (ID=1034059) e Notas Explicativas (ID=1034071).

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; entre 2,5% e 5% - Bom; entre 5% e 10% - Regular; entre 10% e 15% - Deficiente; e acima de 15% - Altamente Deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

9.2.2.5.3 Insta observar que o Relatório de Instrução (ID=1120151) não apresentou informações sobre a Dívida Ativa do Município, conseqüentemente da cobrança efetivada.

9.2.2.5.4 O Parecer Ministerial²², por sua vez, trouxe o demonstrativo da Dívida Ativa Tributária extraído das “Notas Explicativas (ID=1034071)”, e apontou a baixo performance da cobrança (3,10%, pág. 446). Nesse sentido observo que o percentual apurado pelo MPC abarcou somente a Dívida Ativa Tributária, enquanto esta Relatoria incluiu no cálculo os recebimentos da Dívida Ativa não Tributária no valor de R\$140.198,78²³ (2,29%).

9.2.2.5.5 Pois bem, dada a relevância do assunto e diante da ausência de informações na instrução, o Parecer Ministerial pugnou para que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, no sentido de “perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo”, propositura esta que acolho na íntegra.

9.2.3. Despesa por Categoria Econômica

9.2.3.1. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	106.345.897,45	94,31
Pessoal e Encargos Sociais	70.919.409,03	62,89

²¹ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 97,71%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

²² ID=1129385, pág. 453.

²³ Dívida Ativa Tributária R\$45.030.112,91 + Não Tributária R\$17.362.532,03=Dívida Ativa R\$62.392.644,94.

Acórdão APL-TC 00339/21 referente ao processo 00967/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Juros e Encargos da Dívida	219.963,95	0,20
Outras Despesas Correntes	35.206.524,47	31,22
II - Despesas de Capital	6.412.871,38	5,69
Investimentos	3.108.894,80	2,76
Amortização da Dívida	3.303.976,58	2,93
Inversões Financeiras	0,00	0,00
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	112.758.768,83	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (pág. 2 dos autos – ID=1034057).

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, em 2020, no montante de R\$133.906.778,79, foram empenhadas despesas na ordem de R\$112.758.768,83, equivalentes a 84,21% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$106.345.897,45, equivalente a 94,31% da despesa total executada (R\$112.758.768,83). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (62,89%).

b.1) Convém registrar que a Unidade Técnica ao identificar que as despesas correntes (R\$106.345.897,45) representaram 85,75% da receitas correntes (R\$124.018.782,72), propôs alertar a Administração do município de Guajará-Mirim quanto à necessidade de adoção pelo município de medidas fiscais, com fundamento no artigo 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

b.1.1) Entretanto, o mandamento constitucional em comento foi incluído na Carta Magna com a edição da EC nº 109/2021, que estabelece que na ocorrência da despesa corrente superar 85% da receita corrente, as medidas facultativas indicadas no *caput* podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

b.1.1) Visto isso, considerando que o mecanismo de ajuste fiscal previsto no artigo 167-A da CF é de aplicação facultativa, deixou de acompanhar a proposição da Unidade Técnica em relação ao artigo 167-A, § 1º, da Constituição Federal.

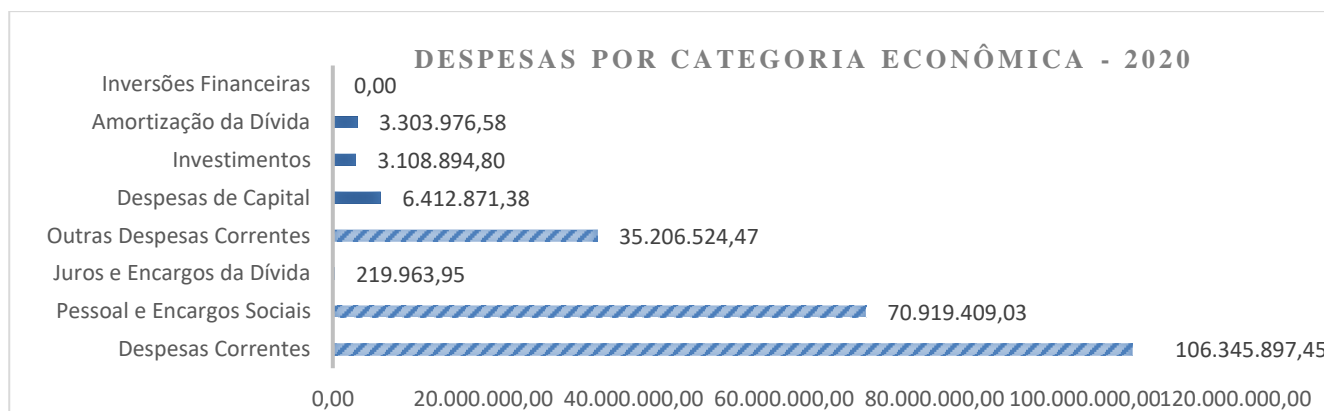
c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 2,76% da Despesa Total Executada, demonstrando uma discreta participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

9.2.3.2. A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, em que se destacam as rubricas mais relevantes:

Gráfico 2 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (pág. 2 dos autos – ID=1034057).

10. GESTÃO FINANCEIRA

10.1. Balanço Financeiro

10.1.1. De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

10.1.2. O Balanço Financeiro Consolidado²⁴ do Município de Guajará-Mirim revela um **resultado financeiro** de R\$22.902.740,95, que analisado em cotejo com o Balanço Financeiro do RRPS evidencia um resultado consolidado líquido negativo de R\$1.000.955,04 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Saldo para o Exercício Seguinte	72.915.711,75	50.012.970,80	22.902.740,95
Saldo do Exercício Anterior	63.918.022,86	40.014.326,87	23.903.695,99
Resultado Financeiro do Exercício	8.997.688,89	9.998.643,93	(1.000.955,04)

Fonte: Balanço Financeiro consolidado (ID=1034058) e Balanço Financeiro do RPPS (ID=1033048 do Processo 00956/2021).

10.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa

10.2.1. A Demonstração dos Fluxos de Caixa do Município de Guajará-Mirim, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 8ª ed.²⁵, encontra-se juntado aos autos sob o Documento ID=1034061, tendo o demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

²⁴ ID=1034058.

²⁵ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.2.2. No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa foi negativo em R\$1.000.955,04, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração Líquida de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Caixa Líquido das Atividades Operacionais	15.923.186,48	9.998.643,93	5.924.542,55
Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(3.621.069,68)	0,00	(3.621.069,68)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(3.304.427,91)	0,00	(3.304.427,91)
Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa	8.997.688,89	9.998.643,93	(1.000.955,04)

Fonte: Anexo 18 da Lei 4.320/1964, págs. 20-22 - ID=1034061 e Anexo 18 da Lei 4.320/1964 do RPPS, págs. 28-32 do Proc. 00956/2021 - ID=1033051.

10.2.3. A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, já excluído o RPPS, no montante de R\$5.924.542,55, que foi alocado nas Atividades de Investimento (-R\$3.621.069,68) e Financiamento (-R\$3.304.427,91), restando transferido para o exercício seguinte um saldo a menor em relação ao exercício anterior de R\$1.000.955,04 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

10.2.4. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (R\$1.000.955,04) apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa guarda consonância com o resultado do exercício financeiro.

11. GESTÃO PATRIMONIAL

11.1. Balanço Patrimonial

11.1.1. O Balanço Patrimonial do Município de Guajará-Mirim, disponibilizado sob o Documento ID=1034059, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$75.330.801,35, que frente ao Passivo Financeiro de R\$10.673.800,71, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$64.657.000,64 (sessenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil reais e sessenta e quatro centavos).

11.1.2. Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim (Ipreguam), a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2020

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Consolidado	75.330.801,35	10.673.800,71	64.657.000,64
RPPS	50.014.957,80	134.727,82	49.880.229,98
Consolidado Líquido	25.315.843,55	10.539.072,89	14.776.770,66

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964, págs. 7-16 (ID=1034059) e Anexo 14 da Lei 4.320/1964 do RPPS, págs. 12-21 do Proc. 00956/2021 (ID=1033049).

11.1.3. Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$64.657.000,64), os montantes do RPPS, obtém-se um **resultado positivo** da ordem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$14.776.770,66 (quatorze milhões, setecentos e setenta e seis mil, setecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos).

11.1.4. Insta registrar que a Unidade Técnica identificou subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$32.548.485,03, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial, contrariando o artigo 3º da Portaria MF 464/2018²⁶.

11.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

11.2.1. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª ed.²⁷, a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

11.2.2. A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Guajará-Mirim, disponibilizada sob o Documento ID=1034060, apresentou um resultado patrimonial negativo em 2020, representado por um **déficit patrimonial** de R\$8.704.994,34²⁸, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”²⁹.

11.2.3. Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP³⁰). No presente caso, o índice apurado (0,96) evidencia uma diferença **negativa** entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas, significando que para cada R\$1,00 consumido em 2020, gerou-se R\$0,96 de aumento no patrimônio³¹.

12. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

12.1. Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

12.1.1. O montante apurado da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontra-se demonstrado no Tópico “2.1.3.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE” da Proposta de Relatório apresentada pela Unidade Técnica³².

²⁶ A Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, órgão de regulação e supervisão de que trata o artigo 9º da Lei 9.717/1998, editou as IN SPREV de 1 a 10/2018 para à execução do disposto na Portaria MF 464/2018, como mais um resultado, além da citada portaria, do Grupo de Trabalho Revisão das Normas de Atuária constituído para o aperfeiçoamento e atualização das normas e procedimentos de gestão atuarial dos RPPS, composto por representantes do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV, do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON e da Confederação Nacional de Municípios - CNM, com apoio de técnico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

²⁷ Válido a partir do exercício de 2019.

²⁸ Representa 36,34% do apurado no exercício anterior (-R\$23.955.353,86).

²⁹ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª. ed. - Brasília. 2018. Parte V.

³⁰ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

³¹ $QRVP = \frac{195.157.286,74}{203.862.281,08} = 0,96$.

³² Pág. 12 do relatório técnico – ID=1120151.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12.1.2. O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de os municípios aplicarem na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213, ambos, da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73, todos, da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei Federal 11.494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

12.1.3. Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que as despesas estejam suportadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

12.1.4. No exercício de 2020, o Município de Guajará-Mirim executou o montante de R\$15.098.848,25 com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondente a **25,46%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo constitucional previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita de Impostos Aplicados na Educação	59.316.314,69 ³³
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	14.829.078,67
Despesas informadas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	15.313.331,50 ³⁴
(-) Despesas de MDE pagas com recursos da contrapartida merenda escolar e do superávit financeiro do exercício anterior	214.483,25
(=) Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<u>15.098.848,25</u>
Percentual aplicado em MDE	25,46%

Fonte: Anexos II, III-A e VI, da IN 22/2007 (Proc. 2374/2020/TCE-RO); Anexo 10 da Lei 4.320/1964 (págs. 15-21 do Documento 08232/2021 – Aba Juntados/Apensados); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil.

12.1.5. Em análise ao anexo III da IN 22/2007, enviado mensalmente para fins de prestação de contas dos recursos anuais gastos em MDE, verifica-se que foram relacionadas despesas pagas com recursos da C/C 10.543-0 – contrapartida da merenda escolar (R\$198.738,00)³⁵ e do superávit financeiro do exercício anterior (R\$15.745,25)³⁶.

12.1.5.1. Convém frisar, que essas receitas não compõem a base de cálculo para fins de cumprimento do limite mínimo constitucionalmente estabelecido para a MDE, devendo, portanto, ser

³³ O valor difere do apresentado no relatório técnico (R\$59.211.252,07) em razão do Corpo Instrutivo não ter considerado o valor bruto das Cotas-Partes do FPM (R\$21.796.036,46) e do IPI-Exp. (R\$120.615,44), pois para a Cota-Parte do FPM foi considerada a dedução de R\$77.302,74 relativa à parcelas debitadas pelo Banco do Brasil do TAC MP/RO-Fundeb e para a Cota-Parte do IPI-Exp. foi empregado o valor com a exclusão de R\$24.123,09 referente a contribuição ao Fundeb, o que gerou uma diferença a menor na base de cálculo para a MDE e, conseqüentemente, um aumento do percentual de aplicação apurado pelo Corpo Instrutivo.

³⁴ O valor difere do apresentado no relatório técnico (R\$15.289.208,56) em virtude de a Unidade Especializada ter deixado de computar a contribuição sobre a Cota-Parte IPI-Ex. no valor de R\$24.123,09 (20% de R\$120.615,44).

³⁵ Anexo III dos meses de novembro e dezembro – IDs 1102401 e 998860, respectivamente.

³⁶ Anexo III do mês de dezembro – ID 998860 e demonstrativo de aplicação de recursos na MDE – ID 103408.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

deduzida a despesa custeada com esses recursos, em conformidade com o artigo 213 da CF e o Manual de Demonstrativos Fiscais – 10ª ed³⁷.

12.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

12.2.1. Em 2020, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Guajará-Mirim contou com Disponibilidade Financeira na ordem de R\$18.615.289,04³⁸, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício a importância de R\$13.402.485,34, correspondente a **72,00%**³⁹ do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 8 - Receitas e Despesas do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	9.959.843,02
2. GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	8.649.555,47
3. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00
4. APLICAÇÃO FINANCEIRA	5.890,56
5. TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)	18.615.289,04
6. DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (72,00%)	13.402.485,34
7. OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	4.728.830,44
8. TOTAL DAS DESPESAS (6 + 7)	18.131.315,78
9. ENTESOURAMENTO - ARTIGO 21, § 2º, DA LEI 11.494/2007 C/C ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN 22/TCE-RO-2007 [(5-8)*100/5]	2,60% 483.973,26

Fonte: Anexos VIII, IX, XI e XI-C, da IN 22/2007 (Proc. 2374/2020/TCE-RO); Anexo 10 da Lei 4.320/1964 (págs. 15-21 do Documento 08232/2021 – Aba Juntados/Apensados); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil.

12.2.2. A seguir composição financeira do FUNDEB em 2020:

Tabela 9 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDEB EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019	918.776,38
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	18.609.398,48
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE	18.893.561,20
3.1 Orçamento do Exercício (Anexos VIII e IX da IN 22/2007/TCE-RO)	18.010.090,39

³⁷ Pág. 371 do MDF, 10ª ed.

³⁸ A disponibilidade financeira do Fundeb para o exercício de 2020 diverge do consignado pela Unidade Especializada devido o Corpo Técnico não ter computado a remuneração dos depósitos bancários no valor de R\$5.890,56, consignada no Anexo XI-C da IN 22/07 (ID=998860, pág. 31 – Proc. 2374/2020, constante na aba Juntados/Apensados dos presentes autos).

³⁹ O percentual difere do apresentado no relatório técnico em razão do Corpo Instrutivo não ter computado como receita para o Fundeb a remuneração dos depósitos bancários no valor de R\$5.890,56, consignada no Anexo XI-C da IN 22/07 (ID=998860, pág. 31 – Proc. 2374/2020, constante na aba Juntados/Apensados dos presentes autos), gerando uma diferença a menor na base de cálculo para o Fundeb e, conseqüentemente, um aumento no percentual de aplicação apurado pelo Corpo Instrutivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.2 Restos a Pagar (Anexos X e X-A da IN 22/2007/TCE-RO)	550.475,76
3.3 Superávit financeiro do exercício anterior (nota explicativa ao Anexo IX de dezembro)	332.995,05
4. (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	5.890,56
5. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE	640.504,22
6. SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	640.504,22
RESULTADO (6 - 5)	0,00

Fonte: Anexos VIII, IX, X e X-A, da IN 22/2007 (Proc. 2374/2020/TCE-RO); Anexo 10 da Lei 4.320/1964 (págs. 15-21 do Documento 08232/2021 – Aba Juntados/Apensados); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e conciliação bancária no Sigap Módulo Contábil.

12.2.2.1. O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que a disponibilidade financeira até o 6º bimestre de 2020 (R\$640.504,22) guarda harmonia com o saldo financeiro conciliado (R\$640.504,22⁴⁰).

13. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

13.1. A Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

13.1.1. No exercício de 2020, a Administração Municipal de Guajará-Mirim realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de R\$17.580.903,02, correspondente ao percentual de **30,57%**, **atendendo** ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012, consoante tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita (excluídos os 1% dos recursos do FPM recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro – artigo 159, I, alíneas “d” e “e” da CF) para a base de cálculo	57.511.232,05 ⁴¹
2. Limite mínimo de aplicação (15% de R\$55.227.640,67)	8.626.684,81
3 Despesas do exercício (Anexo XIII-A da IN 22/2007/TCE-RO)	17.580.903,02
4. Percentual aplicado em ASPS (3*100/1)	30,57%

Fonte: Proc. 2428/2020 (Anexos XIII-A e XVI, da IN 22/07 alterada pela IN 27/11), Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil.

14. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

14.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Guajará-Mirim encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição

⁴⁰ Contas bancárias 22.229-1 (R\$0,03), 22.431-6 (R\$6.023,56) e 22.432-4 (R\$634.480,63).

⁴¹ O valor difere do apresentado no relatório técnico (R\$59.211.252,07) em virtude da Unidade Técnica, apesar do registro da nota de rodapé 2 do relatório técnico (ID=1120151), ter somado à base de cálculo o montante de **R\$1.801.446,19** referente às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da CF, bem como por ter deduzido da Cota-Parte do FPM o valor de **R\$77.302,74** relativo à parcelas debitadas pelo Banco do Brasil do TAC MP/RO-Fundeb e por ter excluído da Cota-Parte do IPI-Exp. a importância de **R\$24.123,09** referente a contribuição ao Fundeb, o que gerou uma diferença a maior na base de cálculo para a ASPS e, conseqüentemente, uma redução do percentual de aplicação apurado pelo Corpo Instrutivo.

Acórdão APL-TC 00339/21 referente ao processo 00967/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes⁴².

14.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

14.2. Da análise dos dados apurados pela instrução técnica constantes da Prestação de Contas em apreço, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 11 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO	R\$		
1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (BO)	8.496.450,37		
2 – Total das Receitas de Transferências (§ 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 CF) do exercício anterior	49.975.026,39 ⁴³		
3 – TOTAL GERAL (1 + 2)	58.471.476,76		
4 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)	4.093.003,37		
5 – Valor atualizado da dotação fixada na LOA	4.074.183,72		
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor Repassado ao Legislativo	4.074.183,72	6,97	√

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado do exercício anterior (ID=925699 – Proc. 02046/2020); Anexo 10 da Lei 4.320/1964 do exercício anterior (págs. 7-12 do Documento 05241/2020 – Aba Juntados/Apensados do Proc. 02046/2020 - ID=933047); Balanços Orçamentário e Financeiro do Poder Legislativo de Guajará-Mirim (IDs 1072098 e 1072099 – Proc. 01609/2021).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

14.2.1. Da Tabela 11, observa-se um repasse do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2020, da ordem de R\$4.074.183,72, equivalente a **6,97%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo**, portanto, com o disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009.

15. GESTÃO FISCAL

15.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar nº 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim⁴⁴:

⁴² População estimada de 46.174 habitantes (exercício anterior), https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2019/estimativa_dou_2019.pdf. Acesso em 6.12.2021.

⁴³ O valor difere do apresentado no relatório técnico (R\$49.705.679,15) em virtude de a Unidade Técnica ter empregado: a) a Cota-Parte ICMS no valor de R\$24.116.701,63, enquanto o Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil registra o montante de R\$24.359.685,91; e b) a Cota-Parte IPI-Exp. pelo valor líquido (R\$99.215,88), quando deveria ter computado pelo valor bruto (R\$124.019,85). Ademais, o Corpo Instrutivo deixou de computar a Cota Parte IOF/Ouro no valor de R\$49,25, conforme consta no Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil. As divergências geraram uma diferença a menor na base de cálculo para o repasse ao Legislativo, o que resultou no aumento do percentual apurado pelo Corpo Instrutivo.

⁴⁴ Objeto do Processo nº 02263/2020 - instruído consoante as diretrizes da Corte, de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15.2. Análise de Metas Fiscais

15.2.1. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

15.2.1.1. A seguir, demonstrativo simplificado acerca do cumprimento pela Administração Municipal de Guajará-Mirim das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2020:

Tabela 12 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2020

Descrição	Meta	Leitura	Resultado	Leitura	Situação
Resultado Primário (Acima da Linha)	335.154,06	↑ receita primária maior que despesa primária	6.050.582,38	↑ receita primária maior que despesa primária	√
Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	-279.169,55 (forma original do cálculo do RN)	↓ redução da DCL	13.309.903,41 (forma atual do cálculo do RN)	↑ aumento da DCL	η

Fonte: LDO/2020 e Sigap – Módulo Gestão Fiscal.

15.2.1.2. A metodologia “acima da linha” identifica o resultado a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas orçamentárias) e saídas (despesas orçamentárias)⁴⁵.

15.2.1.3. No tocante ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias totais pagas⁴⁶, o Município de Guajará-Mirim fixou, para o exercício de 2020, meta de R\$335.154,06, tendo-se apurado no 6º bimestre um **Resultado Primário superavitário**⁴⁷ em R\$6.050.582,38 (seis milhões, cinquenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

15.2.1.4. Quanto ao Resultado Nominal (RN), em consulta a LDO⁴⁸, observa-se que o cálculo da meta de Resultado Nominal foi efetuado abaixo da linha⁴⁹, em inobservância ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), que orienta nas instruções de preenchimento do Demonstrativo de Metas Anuais, que os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal devem observar a mesma metodologia utilizada para o cálculo do Resultado Nominal, disposta item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, ou seja, a meta de Resultado Nominal deste demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborada conforme a metodologia acima da linha.

15.2.1.4.1. Além disso, a Administração não se atentou que desde 2018 a forma de cálculo do Resultado Nominal abaixo da linha passou a ser a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) entre

⁴⁵ In Manual de Demonstrativos Fiscais – 10ª edição.

⁴⁶ Somatório das despesas pagas mais restos a pagar processados pagos e restos a pagar não processados pagos.

⁴⁷ Superávits Primários são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida, enquanto que os Déficits Primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que excedem as receitas não-financeiras.

⁴⁸ Lei 2145/2019.

http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=005312&extencao=PDF. Acesso em 6.12.2021.

⁴⁹ Representa a variação da Dívida Consolidada Líquida em dado período, ou seja, leva em consideração as mudanças no estoque da dívida consolidada líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o saldo em 31 de dezembro do exercício anterior (x-1) em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência (x) e não mais o inverso.

15.2.1.4.2. Na prática houve uma modificação substancial na interpretação do Resultado Nominal, pois na forma original⁵⁰ um Resultado Nominal positivo significava que havia ocorrido um aumento da Dívida Consolidada Líquida no exercício em relação ao exercício anterior. Na forma em vigor, um Resultado Nominal positivo significa que houve uma redução da Dívida Consolidada Líquida no exercício em relação ao exercício anterior.

15.2.1.4.3. Portanto, para guardar compatibilidade com o critério adotado na fixação da meta do Resultado Nominal, o cotejo será realizado pelo RN apurado abaixo da linha.

15.2.1.4.4. Assim, a meta de Resultado Nominal do Município de Guajará-Mirim (-R\$279.169,55), apurada abaixo da linha e na forma original, revela que o Município **projetou uma redução da DCL**, pois a DCL passaria de R\$8.176.501,04 em 31.12.2019 para R\$7.897.331,50 em 31.12.2020, conforme se verifica no Anexo de Metas Fiscais constante na LDO.

Figura 1 - Anexo IV da LDO-2020

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)											RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	78.959.643,14	83.553.970,47	1,06	100.581.012,18	1,20	94.594.288,00	0,94	99.026.353,35	1,05	103.666.076,09	1,05
Receitas Primárias (I)	77.671.695,95	78.410.884,98	1,01	99.042.943,37	1,26	92.979.315,75	0,94	97.335.714,13	1,05	101.896.224,65	1,05
Despesa Total	78.959.643,14	83.553.970,47	1,06	100.581.012,18	1,20	94.594.288,00	0,94	99.026.353,35	1,05	103.666.076,09	1,05
Despesas Primárias (II)	76.329.579,58	80.760.219,73	1,06	99.307.270,22	1,23	92.644.161,69	0,93	96.949.468,83	1,05	101.454.194,07	1,05
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.342.116,37	(2.349.334,75)	(1,75)	(264.326,85)	0,11	335.154,06	(1,77)	386.245,31	1,15	442.030,58	1,14
Resultado Nominal	3.360.131,37	(236.699,30)	(0,07)	(222.918,84)	0,94	(279.169,55)	1,25	(354.761,33)	1,27	(437.989,51)	1,23
Dívida Pública Consolidada	14.809.870,97	14.573.171,67	0,98	14.350.252,83	0,98	14.071.083,29	0,98	13.716.321,95	0,97	13.278.332,44	0,97
Dívida Consolidada Líquida	8.636.119,18	8.399.419,88	0,97	8.176.501,04	0,97	7.897.331,50	0,97	7.542.570,16	0,96	7.104.580,65	0,94

Fonte: Lei 2.145/2019 (LDO-2020) - Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho, Anexo IV do Anexo de Metas Fiscais, pág. 5.

15.2.1.4.5. No encerramento do exercício, o **Resultado Nominal** do Município de Guajará-Mirim, apurado abaixo da linha⁵¹ e na forma atual, atingiu o valor de -R\$28.720.086,42⁵², indicando que

⁵⁰ Diferença entre o saldo da Dívida Consolidada Líquida em 31 de dezembro do exercício de referência (x) em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício anterior (x-1).

⁵¹ Variação anual do estoque da Dívida Consolidada Líquida.

⁵² Em decorrência das alterações ocorridas no Anexo 6 do RREO (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal), um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento, nos termos do MDF desde a 8ª edição (válido a partir do exercício de 2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

houve um **aumento da DCL** neste montante, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida passou de R\$41.140.202,84, em 31.12.2019, para R\$69.860.289,26 ao final do 6º bimestre/2020.

15.2.1.4.6. Desse modo, considerando que o município previu um decréscimo da DCL em R\$279.169,55, observa-se ao final do exercício em referência o **não atingimento da meta fixada** com o crescimento de R\$28.720.086,42 da Dívida Consolidada Líquida.

15.2.1.4.7. Diante da situação narrada, impõe-se a emissão de determinação à Administração Municipal para, caso ainda não tenha adotado a metodologia “acima da linha” para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal, que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores.

15.2.1.4.8 Cabe ressaltar, que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa 67,09%⁵³ da RCL, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal 40/2001 (120% da RCL).

15.2.1.4.9 A Unidade Técnica, por sua vez, detectou inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, o conduziu a proposição de alerta à Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo, sugestão que acolho na íntegra.

15.3 Cumprimento dos Limites Fiscais

15.3.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 13 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u>	55.106.181,22	54,00%	52,92%	√
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	69.860.289,26	120,00%	67,09% ⁵⁴	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√

⁵³ O percentual diverge do apurado pela Unidade Técnica (66%) em razão do Corpo Instrutivo ter empregado na apuração a RCL (R\$106.173.197,40) em vez da RCL ajustada para cálculo dos limites de endividamento (R\$104.123.197,40), conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais – 10ª ed.

⁵⁴ Idem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
Recursos Não Vinculados ⁵⁵				
000 - Recursos Ordinários	2.397.277,04 ⁵⁶	538.567,00	1.858.710,04	√
Recursos Vinculados (fontes deficitárias)				
02 - Receitas ASPS (15%)	(420.108,87)	75.512,16	(495.621,03) ⁵⁷	η
03.62 - Aplicação do RPPS em Atividades Adm. (2%)	(438.808,91)	0,00	(438.808,91)	η
14.57 - Transf. Conv. FNAS	(10.656,00)	0,00	(10.656,00)	η
14.37 - Transf. Conv. GERO	0,00	3.166,37	(3.166,37)	η
14.36 - Transf. Conv. União	(98.474,88)	0,00	(98.474,88)	η
14.36 - Transf. Conv. União	(4.500,00)	0,00	(4.500,00)	η

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 6º bim., Relatório de Gestão Fiscal – 3º quad. (Sigap Módulo Gestão Fiscal); Relação Analítica dos Restos a Pagar Processados e Não Processados (Contas de Governo - Sigap Módulo Contábil).

Notas: Receita Corrente Líquida: R\$106.173.197,40 (Sigap Módulo Gestão Fiscal).

1. RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RLC (R\$106.173.197,40) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$2.050.000,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$0,00) = R\$104.123.197,40.
2. RCL ajustada para cálculo dos limites de endividamento: RLC (R\$106.173.197,40) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$2.050.000,00) = R\$104.123.197,40.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

15.3.2. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Guajará-Mirim - 3º quadrimestre/2020, apurou-se um percentual de comprometimento de **52,92% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL).

15.3.2.1 Em razão do percentual apurado, a Unidade Técnica propôs “alertar a Administração quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial”, ou seja, durante o tempo em que o percentual esteja acima de 51,30%, posicionamento este com o qual coaduno

15.3.3. Em relação ao controle da Despesa com Pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, adotando os valores utilizados na instrução técnica⁵⁸, constata-se no exercício de 2020 o comportamento evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 14 - Proporção da Despesa Total com Pessoal em relação à RCL - 1º e 2º Semestres/2020

⁵⁵ Excluídos os valores relativos a Fonte 022 – Recursos destinados ao enfrentamento de calamidade pública.

⁵⁶ A totalidade das Demais Obrigações Financeiras informada no Anexo V do RGF monta R\$101.693,11, enquanto o BP registra a importância de R\$1.079.297,17. Como deste montante, R\$94.839,22 pertence ao RPPS, conforme BP/RPPS (ID=1033049), o valor restante de R\$984.457,95 foi considerado na apuração da disponibilidade de caixa dos Recursos não Vinculados.

⁵⁷ Deve ser considerado para a Fonte 02 os recursos livres dos detalhamentos 02.00 (R\$43.454,26) e 02.94 (R\$32.418,63), o que reduz o saldo negativo de -R\$571.493,92 para -R\$495.621,03.

⁵⁸ A Relatoria deixou de empregar a RCL Ajustada por não ter como identificar no 1º semestre/2020 os valores recebidos a título de emendas individuais e de bancada para aplicação do disposto no § 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	% DTP/RCL
1º Semestre	96.124.055,98	50.807.524,11	52,86%
2º Semestre	106.173.197,40	55.106.181,22	51,90%
Aumento/Diminuição			-0,95%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Relatório Técnico (ID=1120151, pág. 21).

15.3.3.1 A Unidade Especializada, avançando na análise, não identificou na amostragem qualquer ato que tenha resultado em aumento da despesa com pessoal durante o período em questão, o que evidencia à observância por parte do Chefe do Poder Executivo ao disposto no artigo 21 da LC nº 101/2000.

15.3.4. Quanto aos Restos a Pagar, observa-se que a disponibilidade de caixa final dos recursos não vinculados (R\$1.858.710,04) em 31.12.2020 foi suficiente para a cobertura das fontes deficitárias dos recursos vinculados (-R\$1.051.227,19), demonstrando que foram observadas tanto as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º quanto às do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15.3.5 Insta registrar que, em atendimento ao disposto no § 6º do artigo 48 da LC nº 101/2000, na busca da transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos, a União editou o Decreto Federal nº 10.540/2020, o qual dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), base de dados única, a ser utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da LRF, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo.

15.3.5.1 Como consignado no relatório de instrução⁵⁹, a Administração do município, conforme dispõe o artigo 18, parágrafo único, do Decreto Federal nº 10.540/2020, estabeleceu um plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no decreto (1º de janeiro de 2023), dando publicidade do plano e remetendo a esta Corte de Contas para monitoramento.

15.4 **Regra de Ouro**

15.4.1 A Regra de Ouro, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

15.4.2 O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidos” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

15.4.3 Em relação à Operação de Crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece, no § 3º do artigo 32, que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

⁵⁹ ID=1120151, págs. 428 e 429.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15.4.4 Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se que no presente exercício não houve receita de operações de crédito, portanto, dispensável a verificação do cumprimento da Regra de Ouro.

15.5 **Vedações do Período de Pandemia**

15.5.1 Como bem dispôs o Parecer Ministerial⁶⁰ “as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2)⁶¹, situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.”

15.5.2 A Lei nº 173/2000, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a Lei Complementar nº 101/2000 impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.

15.5.3 Visando maior efetividade, o Corpo Técnico circunscreveu a análise do assunto às disposições do artigo 8º da citada lei, conforme a transcrito a seguir:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

⁶⁰ ID= 1129385, pág. 444.

⁶¹ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declarapandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

15.5.4 Pois bem. Registrando que os procedimentos foram realizados com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pelo Município, o Corpo Técnico desta Corte asseverou não ter conhecimento de nenhum fato que levasse a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020⁶², posicionamento este que acolho na íntegra.

16. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

⁶² ID= 1120151, pág. 414.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16.1. No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do cumprimento das obrigações financeiras e das providências adotadas para o equacionamento de eventual déficit atuarial.

16.2. A análise demonstrou que o município cumpriu com as obrigações tanto de repasse das contribuições descontadas dos servidores, quanto de pagamento das contribuições do Ente e dos parcelamentos firmados, bem como revelou a adoção de providências para equacionamento do déficit atuarial, tendo o Corpo Instrutivo se manifestado conclusivamente no seguinte sentido:

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

17. DO CONTROLE INTERNO

17.1. Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno⁶³, acompanhado do Certificado, com Parecer de Auditoria⁶⁴ e do Pronunciamento da Autoridade Superior⁶⁵, **cumprido**, por conseguinte, o disposto no artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996.

17.2. Por meio do Relatório juntado aos autos, o Controle Interno apontou os resultados aferidos no exercício de 2020, fazendo um apanhado das Contas, com a emissão de Certificado nos moldes a seguir:

Após termos procedido a verificação da documentação que integra a Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim relativa ao exercício financeiro de 2020, somos de parecer técnico que a documentação encaminhada se encontra regular com ressalvas, resguardadas as devidas evidências, no que compõem a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalva: Não foram objeto de análise os atos de gestão que deram origem aos registros processados pelo Setor de Contabilidade, os quais sujeitam-se a eventual Auditoria por este Órgão de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

18. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

18.1. As Prestações de Contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

Quadro 4 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIÇÃO	NUMERAÇÃO	PARECER PRÉVIO
2016	02236/2017	14.12.2017	PPL-TC 00052/2017	NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO
2017	01584/2018	13.12.2018	PPL-TC 00074/2018	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS
2018	00997/2019	8.7.2021	PPL-TC 00023/2021	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS

⁶³ ID=1034072, págs. 145-159.

⁶⁴ ID=1034072, pág. 161.

⁶⁵ ID=1034081, pág. 320.



Proc.: 00967/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2019	02046/2020	-*	-	-
------	------------	----	---	---

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

* Não apreciada até a data do fechamento deste Voto.

19. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES - CONTAS DE 2014/2018

19.1. Por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, referente aos exercícios de 2014, 2015, 2017, 2018, bem como do Monitoramento da execução das metas fixadas nos planos de ação apresentados pela Sesau/RO para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica de saúde, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

19.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no subitem 2.4 – Monitoramento das determinações e recomendações, promoveu à análise quanto ao atendimento das medidas propostas, nos seguintes Acórdãos:

- Acórdão nº 00182/2015, Proc. 01626/2015 - Prestação de Contas, exercício de 2014;
- APL-TC 00488/2016, Proc. 01490/2016 - Prestação de Contas, exercício de 2015;
- APL-TC 00555/2018, Proc. 01584/2018 - Prestação de Contas, exercício de 2017;
- APL-TC 00161/2021, Proc. 00997/2019 - Prestação de Contas, exercício de 2018;
- APL-TC 00303/2020, Proc. 01016/2019 - Monitoramento dos Planos de Ação encaminhados pela Sesau/RO.

19.2.1. A análise empreendida constatou que das 14 (catorze) determinações monitoradas, houve o cumprimento de 10 (dez), 3 (três) estão em andamento e 1 (uma) foi considerada não atendida, em razão do Controle Interno não ter se manifestado no Relatório de Auditoria Anual (ID=1034072) quanto ao atendimento ou não pela Administração das recomendações dispostas nas decisões proferidas por esta Corte de Contas.

20. MONITORAMENTO DO PNE

20.1 Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, foi instituído pela Lei 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024 que estabeleceu 20 metas a serem cumpridas, determinando para o primeiro ano de vigência a elaboração ou adequação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, em consonância com o texto nacional.

20.2. O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio dos dados do ano letivo de 2019⁶⁶ declarados pela Administração, gerando o relatório de

⁶⁶ O ano base definido para o trabalho de monitoramento em função de ser o ano com resultados oficiais mais recentes.

Acórdão APL-TC 00339/21 referente ao processo 00967/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

auditoria sob a ID=1098981, cujo resultado, quanto ao atendimento dos indicadores e estratégias selecionados, apresentou o seguinte panorama:

Quadro 5 - Indicadores e Estratégias ATENDIDOS

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	META	PRAZO	SITUAÇÃO
Estratégia 1.4	Consulta pública de demanda por creches	EDUCAÇÃO INFANTIL - Ampliar a oferta de educação infantil em creches	2014	√
Estratégia 7.15A	% de escolas com acesso em banda larga à internet	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Universalizar o acesso à internet – 100% das escolas	2019	100%
Indicador 15B	Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam	FORMAÇÃO DE PROFESSORES - Garantir política de formação dos profissionais de educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior	2015	√
Indicador 18A	Existência de plano de carreira	PLANO DE CARREIRA PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - Assegurar a existência de plano de carreira	2016	√
Indicador 18C ⁶⁷	Plano de carreira compatível com o piso salarial nacional profissional	PLANO DE CARREIRA PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - Assegurar que o plano de carreira tenha como referência o Piso Salarial Nacional Profissional (PSNP)	2016	√
Estratégia 18.4	Plano de carreira com previsão de licença remunerada para qualificação profissional	PLANO DE CARREIRA PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - Assegurar a existência de plano de carreira	2016	√

Nota: NA – não aplicação.

Fonte: Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE e Relatório de auditoria (ID=1098981).

Quadro 6 - Indicadores e Estratégias NÃO ATENDIDOS

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	META	PRAZO	SITUAÇÃO
Indicador 1A	% da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche	EDUCAÇÃO INFANTIL - Universalizar a pré-escola – atender 100% das crianças de 4 a 5 anos	2016	66,59%
Indicador 3A	% da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola ou já concluiu a Educação Básica	ENSINO MÉDIO - Universalizar o atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos	2016	78,56%

Nota: As estratégias direcionadas ao ensino médio em nível municipal se baseiam na melhoria do atendimento e da taxa de conclusão na idade adequada no ensino fundamental.

⁶⁷ O relatório técnico emprega o indicador 18B, contudo este indicador se refere a existência de previsão legal do limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos.

Acórdão APL-TC 00339/21 referente ao processo 00967/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE e Relatório de auditoria (ID=1098981).

Quadro 7 - Indicadores e Estratégias com RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	META	PRAZO	SITUAÇÃO
Indicador 1B	% da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche	EDUCAÇÃO INFANTIL - Ampliar a oferta de educação infantil em creches – atender, no mínimo 50% das crianças até 3 anos	2024	13,40%
Indicador 2A	% da população de 6 a 14 anos que frequenta ou já concluiu o ensino fundamental	ENSINO FUNDAMENTAL - Universalizar o ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos	2024	95,78%
Indicador 2B	% da população de 16 anos com o ensino fundamental concluído	ENSINO FUNDAMENTAL - Garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada	2024	84,39%
Indicador 3B	% da população de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio ou possui educação básica completa	ENSINO MÉDIO - Elevar a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%	2024	49,91%
Indicador 6B	% de escolas públicas da Educação Básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público alvo da educação em tempo integral (ETI) em jornada de tempo integral	EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL - Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica	2024	15,38%
Indicador 7A	Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano)	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir IDEB 6,0	2021	5,0
Indicador 7B	Ideb dos anos finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano)	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir IDEB 5,5	2021	4,5
Indicador 7C	Ideb do ensino médio (3º ano)	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir IDEB 5,2	2021	4,9
Estratégica 7.18	% de escolas com infraestrutura padrão	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos	2024	12,50%*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência		
Indicador 10A	% de matrículas de EJA integradas à educação profissional	EJA INTREGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional	2024	5,89%

* A estratégia 7.18 (fluxo e qualidade), avaliação da infraestrutura das escolas, restou parcialmente prejudicada, haja vista que os dados informados divergem do número total de escolas da rede pública municipal, conforme consignado no relatório de auditoria.
Fonte: Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE e Relatório de auditoria (ID=1098981).

20.3. Considerando que o PNE deve ser a base para a elaboração dos planos de educação nos demais níveis de governo, a auditoria ao se incumbir de identificar se as metas constantes no PME estão aderentes com as fixadas no PNE, concluiu pela existência de 2 (duas) incompatibilidades.

20.3.1. Entretanto, compulsando a Lei Municipal 1.808/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015/2024, verifica-se que a meta 15, considerada aquém do PNE, está em conformidade como o Plano Nacional de Educação, e que o percentual de 77%, assinalado pela equipe de auditoria como meta fixada, trata, na realidade, da proporção de professores em 2019 com formação superior compatível com a área de conhecimento que lecionam, de acordo como o subitem 37.1 do Questionário sobre o Monitoramento do PNE⁶⁸.

20.3.2. Assim, restou em desconformidade como o PNE, tão somente, a meta 18 - assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, que seria até 2016, a existência de plano de carreira para os profissionais da educação básica, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 8 - Meta do PME não Aderente ao PNE

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	PRAZO PNE	PRAZO PME	CONSTATAÇÃO
Meta 18	Existência de plano de carreira	2016	2017	Prazo do PME além do PNE

Fonte: Relatório de auditoria (ID=1098981).

21. CONSIDERAÇÕES FINAIS

21.1. Preliminarmente, insta observar que a análise técnica dos autos constatou falhas de natureza formal, dessarte, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, que limita a oitiva do Chefe do Poder Executivo aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas, não houve o contraditório.

21.2. Pois bem. O exame das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

⁶⁸ ID=1091971.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 21.2.1. Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e a Gestão Fiscal.
- 21.3. Posto isso, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,46%) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**
- 21.4. Considerando a destinação de **72,00%** dos Recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;**
- 21.5. Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **30,57%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;**
- 21.6. Considerando que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a **6,97%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;**
- 21.7. Considerando, no que tange às vedações do período de pandemia, que a Análise Técnica apontou que não foi identificada a prática de atos vedados pela Lei Complementar nº 173/2020;
- 21.8. Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo significaram **52,92%** da RCL Ajustada, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00;**
- 21.9. Considerando que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, o parecer prévio será favorável à aprovação, sem, contudo, acarretar ressalvas em decorrência dos achados de auditoria, consoante disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO.

PARTE DISPOSITIVA

22. Isso posto, em consonância com o Corpo Técnico e com a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, exarada no Parecer nº 0249/2021-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, referente ao exercício de 2020, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigos 1º, inciso III e 35 da Lei Complementar nº 154/1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar nº 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO;

III - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- g) **Disponibilize no portal** de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação:
- i) A Lei Orçamentária Anual de 2020;
 - ii) Os documentos pertinentes à Prestação de Contas de 2019;
 - iii) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2020;
 - iv) Relatórios de Gestão Fiscal de 2020;
 - v) Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal; e
 - vi) Divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), todos em atendimento as disposições do artigo 48-A, da LRF e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.
- h) **Observe** as recomendações contidas na Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO, quando da contabilização da dedução decorrente da devolução dos recursos de que trata o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado entre o Estado de Rondônia e os Municípios;
- i) **Envide esforços** para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- j) **Realize**, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações;
- k) **Edite** ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, no prazo de 180 dias a contar da notificação, estabelecendo no mínimo:
- v) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- vi) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício;
 - vii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e
 - viii) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).
- l) **Observe** a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia “acima da linha” para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal.

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, conforme a seguir:

- 1) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação já vencido):
 - a) Indicador 1A (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,59%;
 - b) Indicador 3A (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,56%;
- 2) **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024):
 - a) Indicador 1B (atendimento na educação infantil – ampliação da oferta em creches para a população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,40%;
 - b) Indicador 2A (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,78%;
 - c) Indicador 2B (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,39%;
 - d) Indicador 3B (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,91%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- e) Indicador 6B (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,38%;
- f) Indicador 7A (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;
- g) Indicador 7B (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;
- h) Indicador 7C (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9;
- i) Estratégia 7.18 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,50%;
- j) Indicador 10A (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,89%.

V - Alertar a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto às **vedações ao Poder Executivo** dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar despesa com pessoal do Poder Executivo em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada;

VI - Advertir a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder quanto ao atendimento do plano de ação (Decreto Municipal nº 6.206-GP/2021) voltado para a adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020;

VII - Reiterar à Administração do Município de Guajará-Mirim a determinação exarada no Item III, “d” do Acórdão APL-TC 00555/18, referente ao Processo nº 01584/18 (ID=706003), comprovando seu atendimento por meio da Prestação de Contas do exercício de 2022;

III - Determinar, via Ofício, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas:

d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos

Acórdão APL-TC 00339/21 referente ao processo 00967/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996.

VIII - Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, em caso de reincidência;

IX- Determinar, **com efeito imediato**, a Secretaria Geral de Controle Externo que no exame das prestações de contas relativas ao exercício de 2021 e seguintes:

- a) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- b) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;
- c) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da LRF;

X - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações constantes nesta Decisão;

XI - Dar ciência deste acórdão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) à Secretaria Geral de Controle Externo; e
- d) à Presidência da Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

XIII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Consigno, de plano, que ADIRO ao mérito trazido pelo nobre Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, que, consoante se observa, alinhado aos preceptivos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como ao entendimento jurisprudencial consignado no Acórdão APL-TC 00162/21 exarado nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM-RO, de responsabilidade do Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF n. 349.324.612-91, como Prefeito Municipal.

2. Isso porque, dada a ausência de singularidade no caso em apreço, há que se prestigiar, além das normas constitucionais e legais, também, o sistema de precedentes, tendo em vista a imperiosa necessidade de reverenciar a segurança jurídica emanada das decisões deste Tribunal de Controle.

3. E assim, a considerar o contexto revelado no voto, em situações similares em que se apuraram desconpassos semelhantes aos que foram apontados nas presentes contas – (i) baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, (ii) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, (iii) subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de Longo Prazo, e, (iv) não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas – no mesmo sentido do juízo do Relator, assim já decidi, e.g., nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, nos termos do Acórdão APL-TC 00278/21.

4. Há, ainda, na mesma perspectiva, as decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00237/21 e APL-TC 00244/21 (Processos n. 1.152/2021/TCE-RO e n. 0961/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); APL-TC 00247/21 e

APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

5. Anoto, por ser de relevo que, malgrado minha adesão ao entendimento do Relator, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. É que em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

8. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

9. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, CONVIRJO, como dito, com o Relator pela aprovação das contas em apreço.

É como voto.

Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR